

**CODOMAR - INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL EM LISTA
DE INELEGÍVEIS**
Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça

Grupo II - Classe I - Plenário.

TC-374.106/92-4, c/ 3 volumes

TC-020.452/94-2 - juntado

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas, exercício de 1991

Entidade: Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR

Embargante: Antônio Néelson de Oliveira Neto, ex-Administrador do Porto de Manaus

Interessados: Roberval Teixeira Ruiz, Superintendente da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, e Washington de Oliveira Viégas, Diretor-Presidente da CODOMAR.

Ementa: Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 089/96-TCU-Plenário, subitem 8.2., em razão de alegada contradição, no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse de recorrer. Não conhecimento. Comunicação ao embargante.

Solicitação de expedição de quitação e exclusão de lista de inelegíveis efetuada pelo Sr. Roberval Teixeira Ruiz. Quitação, em face do recolhimento integral da dívida. Não exclusão do nome do responsável da lista encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, por decorrer do julgamento pela irregularidade das contas.

Solicitação de esclarecimentos por parte do Diretor-Presidente da CODOMAR. Atendimento.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Analista Vera Lúcia Pereira dos Santos (fls. 941/48), cujas conclusões mereceram a anuência do Senhor Secretário de Controle Externo Interino da 10ª SECEX (fl. 949). Transcrevo, portanto, a manifestação da Unidade Técnica.

PARECER DA UNIDADE TÉCNICA

2. "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Neto, com fulcro nos artigos 235 c/c o § 1º e 237, item III, do Regimento Interno do TCU, objetivando reformar o Acórdão nº 089/96-TCU-Plenário, item 8, subitem 8.2 (fls. 918/924).

Histórico

2. O presente processo teve origem na prestação de contas referente ao exercício de 1991, da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) e entidades sob sua jurisdição.

2.1 Em Sessão Plenária de 14.09.94, foi proferido o Acórdão nº 106/94, fls. 689/692, julgando irregulares as contas do ex-administrador do Porto de Manaus, Sr. Antônio Nelson de Oliveira Neto e do Superintendente da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, Sr. Roberval Teixeira Ruiz, aplicando-lhes, individualmente, multa de R\$ 700.00; e regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação (fls.689/692) .

2.2 Ciente da multa em 04.11.94, o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Neto procedeu ao recolhimento em 23.11.94, conforme DARF cuja cópia encontra-se em volume anexo a este processo (anexo nº 2).

2.2.1 O Sr. Roberval Teixeira Ruiz, ao tomar ciência do Acórdão através do ofício SECEX/MA nº 748/94, em 18.11.94, solicitou em 23.11.94, o parcelamento da multa em até dez vezes, com base no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 162, §§ 1º e 2º do RI/TCU (fl. 779).

2.3 Foram feitas, também, várias determinações à Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, item 8.5, à Administração do Porto de Manaus - APM, item 8.6 e à Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, item 8.7 e, em seu item 8.8, foi fixado o prazo de 120 dias para que fosse dada ciência a este Tribunal das providências adotadas para implementação de tais determinações.

2.4 Inconformados, os interessados relacionados à fl. 781 opuseram Embargos de Declaração que foram analisados e julgados na Sessão Plenária de 08.02.95 (fls. 781/787).

2.4.1 Além dos Embargos de Declaração acima mencionados foram interpostos os Recursos de Reconsideração de fls. 799/811 e TC-020.452/94-2, pelos Sr. Manoel Osman de Oliveira e Antônio Nelson de Oliveira Neto, respectivamente, que, após apreciados, resultaram no Acórdão nº. 089/96-TCU-Plenário, ora embargado.

Análise do expediente de fls. 918/924 (Embargos de Declaração)

I - Admissibilidade

3. Comunicado do Acórdão acima, por intermédio do Ofício nº 646-SECEX/MA, de 10.07.96 (fl. 899 do vol. principal), o Sr. Antônio Nelson de Oliveira Neto interpôs Embargos de Declaração com relação ao item 8, subitem 8.2. do Acórdão, que foi protocolado pela Unidade Técnica do Maranhão em 19.07.96, nove dias após a expedição do ofício de notificação, podendo, portanto, ser considerado tempestivo.

3.1 Como os embargos foram opostos por escrito e pelo responsável, depreende-se que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

4. Os argumentos trazidos pelo recorrente se baseiam nos pontos abaixo resumidos (fl. 922):

4.1 Inicialmente o recorrente apresenta um breve histórico a respeito do Recurso de Reconsideração por ele interposto, atacando os subitens 8.6.9, 8.6.15 e 8.3, do Acórdão nº 106/94 - TCU - Plenário, cujo julgamento originou o Acórdão nº 089/96-TCU, no qual foram consideradas procedentes as justificativas quanto aos subitens 8.6.9 e 8.6.15, sendo mantido, entretanto, o contido no subitem 8.3.

4.2 Transcreve nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, parte das argumentações tecidas pelo Ministro-Relator e pelo representante do Ministério Público que fundamentaram o Relatório e Voto condutor do Acórdão retrocitado.

4.3 No entanto, o recorrente sedimenta as razões dos Embargos no fato de considerar que a Decisão de manter os termos contidos no subitem 8.3 do Acórdão recorrido é contraditório com o parecer do Ministério Público, por ter este se manifestado no sentido de que o subitem 8.3 do Acórdão recorrido era equivocado, uma vez que não se tratava de decisão definitiva, visto ser recorrível por meio de recurso de reconsideração.

4.4 Mais adiante acrescenta que o Douto representante do Ministério Público, em cota opinativa inserida nos autos do Acórdão, se pronunciou seguindo estritamente a linha do Exmo Sr. Ministro Fernando Gonçalves, negando provimento ao recurso de reconsideração, na parte que se refere ao subitem 8.3, visto que o provimento proposto não modificaria o julgamento de mérito, pela irregularidade das contas, mas apenas alteraria os termos do Acórdão nº 106/94- Plenário (fls. 689/692), no tocante aos itens recorridos.

5.2.1 Afirmou, ainda, que o representante do Ministério Público acrescentou em seu parecer que: 'na Administração do Porto de Manaus, exercício de 1991, foram verificados diversos fatos que comprometeram a gestão e mesmo não havendo débito quantificado nos autos, causaram danos ao Erário.

O art. 91 da Lei Orgânica do TCU determina o envio ao Ministério Público Eleitoral do nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares. Assim, não há necessidade de que conste dos Acórdãos condenatórios a determinação para que se inclua o nome do responsável na aludida lista, porquanto se trata de providência administrativa, determinada por lei, dispensando manifestação positiva da Corte. De fato, o item 8.3 do Acórdão recorrido era equivocado, uma vez que a faculdade recursal já foi exercida, e como o juízo de mérito que se propõe ainda é o da irregularidade das contas, evidencia-se desnecessária e inócua a correção do item 8.3. Não há, portanto, nenhuma razão para que seja alterada a redação do item 8.3 da decisão recorrida.'

5.3 Conclui transcrevendo os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 235 do RI/TCU, informando que demonstrou ter havido a contradição capitulada neste artigo e requereu a total procedência dos embargos, como forma mais lúdima de direito.

6. A peça recursal em questão, já foi analisada pela Unidade Técnica do Maranhão às fls. 925/934, tendo sido despachada pelo Titular daquela Unidade Técnica à fl. 934/935, opinando complementarmente que fossem adotadas as seguintes providências, face à documentação juntada pelos responsáveis:

'a) quitação ao Sr. Roberval Teixeira Ruiz, pelo recolhimento da multa, conforme documentos de fls. 912/917 (item 8.3 do Acórdão nº 089/96-TCU-Plenário);

b) encaminhamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Neto (providências desta SECEX, conforme inciso I do parágrafo 1º do art. 31 da Resolução nº 036/95);....'

7. Ante todo o exposto acima, cabe afirmar, por oportuno, que existe antinomia entre o disposto no art. 91 da Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/92, que assim dispõe:

'Art. 91 - Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.'
(grifou-se)

e o contido no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que assim dispõe:

'art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

"a" a "f" - Omissis.....

g- Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do poder judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.'

7.1 E a antinomia acima demonstrada faz crer que à época em que impetrou o Recurso de Reconsideração de fls. 799/811 cabia razão ao recorrente quanto à impossibilidade de, naquele momento, o Tribunal determinar o envio do seu nome ao Ministério Público Eleitoral, em razão de ainda existir para a parte a possibilidade de recorrer do feito, ou seja, naquela ocasião poderia esta Corte ter dado provimento ao recurso, excluindo a determinação contida no item 8.3 do Acórdão 106/94-TCU-Plenário, em razão de ter havido "erros in procedendo".

7.2 Recorrendo-se aos termos do Acórdão embargado, quer nos "consideranda", quer no Relatório e Voto que o fundamentaram, configura-se a omissão em relação à análise realizada pelo Ministério Público em relação ao item 8.3 do Acórdão nº 106/94 - TCU - Plenário, cuja revisão constituía pedido explícito do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, conforme se observa à fl. 04 do TC 020.452/94-2. Entende-se, assim, preenchidas as condições para constituição do feito sob exame em Embargos de Declaração.

7.3 Entretanto, conforme já alertava o representante do Ministério Público no seu parecer acostado às fls. 883 do vol. principal, o julgamento do presente embargo exaure a faculdade recursal da parte, restando apenas o recurso de revisão que não é considerado um recurso *stricto sensu*, e como o juízo de mérito não vai ser alterado, cabe esclarecer ao recorrente que, mesmo tendo havido o reconhecimento de que de fato houve contradição na manutenção da determinação constante do item 8.3, com o esgotamento da faculdade recursal, cabe, agora, o envio do seu nome ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao que determina o art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

7.4 Cabe ressaltar, por oportuno, que em conformidade com o art. 34 da Lei nº 8.443/92 e com a linha jurisprudencial deste Tribunal, os embargos de declaração devem ater-se à correção de "obscuridade, omissão ou contradição da

decisão recorrida", não ensejando o reexame do mérito das contas ou qualquer mudança no Acórdão embargado que não seja para correção de obscuridade, omissão ou contradição ocorrida no mesmo.

7.4.1 No entanto, ante o que dispõe o art. 169 do RI/TCU, entende-se conveniente expedir quitação ao Sr. Roberval Teixeira Ruiz, tendo em vista a comprovação do recolhimento da multa a ele aplicada no item 8.3 do Acórdão 089/96 - TCU - Plenário (documentos às fls. 912/917).

8. Análise do ofício C/DP - nº 579/96, do diretor da Codomar

8.1 O ofício em questão, datado de 03.06.96, foi endereçado ao Secretário de Controle Externo do Estado do Maranhão, solicitando que este se manifestasse sobre o parecer da Assessoria Jurídica da Administração do Porto de Manaus, que firmou entendimento a respeito do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 106/94 - TCU - Plenário, afirmando que: "nada temos a fazer no âmbito interno, enquanto não for prolatada a decisão definitiva e irrecorrível daquela Corte de Contas, inclusive se as pessoas atingidas não recorrerem ao Poder Judiciário para reapreciar a matéria, pois, como sabemos, as decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas ao exame dos órgãos judiciários competentes".

8.2 A Unidade Técnica do Maranhão elaborou a instrução acostada às fls. 926/934, tecendo comentários laboriosos a respeito da natureza jurídica das deliberações do Tribunal de Contas da União, mostrando que se pode atribuir natureza jurisdicional "Strictu Sensu" às decisões deste Tribunal, porém deixando claro que somente esta Corte de Contas possui competência para apreciar a regularidade das contas dos administradores, inclusive trazendo a informação de que o próprio Supremo Tribunal Federal, órgão competente para julgar mandados de segurança contra decisões desta corte, tem entendido que, salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é do Tribunal de Contas a competência exclusiva para o julgamento de contas dos responsáveis por haveres públicos.

8.2.1 Após tecer vários comentários a respeito da possibilidade de se recorrer à própria Corte de Contas visando revisão das suas decisões, e a respeito da competência constitucional (jurisdicional em matéria financeira e orçamentária) do TCU, trazendo para fundamentar o Parecer nº AGU/WM-01/95, da lavra do Consultor da União Wilson Teles de Macedo (fls. 928/929) e várias opiniões doutrinárias pertinentes à função do TCU, conforme transcrito às fls. 930/933, conclui a Unidade Técnica:

I - que as deliberações do Tribunal exigem cumprimento imediato, nos prazos determinados, sob pena de adoção das sanções legais aplicáveis, suspendendo-se os prazos somente nos casos em que os responsáveis

apresentem os recursos legais previstos, desde que tempestivos e, ainda assim, valendo apenas para os itens recorridos; e

II - que não compete ao Poder Judiciário reapreciar as deliberações do Tribunal de Contas da União, sendo o Supremo Tribunal Federal competente para julgar mandados de segurança contra decisões da Corte de Contas, cabendo-lhe apenas examinar se foi respeitado o devido processo legal na formação de decisão ou ferido qualquer direito individual'.

8.3 A conclusão acima transcrita foi referendada pelo Secretário de Controle Externo do Maranhão, que sugeriu que tais conclusões fossem informadas à Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR (fl.935).

Preliminar

9. Tendo em vista a solicitação do Ministério Público para que esta Secretaria se pronuncie quanto à questão suscitada às fls. 903/904, particularmente no que diz respeito à eficácia, suspensão ou insubsistência das determinações do Acórdão nº 106/94-TCU-Plenário, em decorrência da sucessão de recursos e de outros Acórdãos, cabe inicialmente lembrar que o ofício da diretoria da CODOMAR solicitando esclarecimentos data de 03.06.96, e é até possível que a Empresa já tenha dado cumprimento às determinações deste Tribunal.

9.1 Mas, dando início à análise, cabe salientar que o expediente possui as características de consulta que é regulamentada nos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do TCU.

9.2 O exame preliminar do expediente aponta 2 (dois) aspectos impeditivos do seu conhecimento:

a) O Diretor-Presidente da CODOMAR não está relacionado entre as autoridades competentes para formular consulta a este Tribunal (art. 216 RI/TCU).

b) O objeto versa sobre caso concreto (art. 217).

9.3 Superada a preliminar, entende-se conveniente aduzir alguns comentários pertinentes ao mérito da questão.

9.4 Inicialmente, perfilhando o entendimento contido na instrução de fl. 934, referendada pelo titular da Unidade Técnica do Maranhão, de fato as deliberações do Tribunal exigem cumprimento imediato, nos prazos determinados, sob pena de adoção das sanções legais aplicáveis, suspendendo-se os prazos somente nos casos em que os responsáveis apresentem os recursos legais previstos, desde que tempestivos e, ainda assim, valendo apenas para os itens recorridos.

9.5 No entanto, no que concerne à proposta referente ao item II da instrução, onde a Unidade Técnica sugere que seja informado à CODOMAR que não compete ao Poder Judiciário reapreciar as deliberações do Tribunal de Contas da União, sendo o Supremo Tribunal Federal competente para julgar mandados de segurança contra decisões da Corte de Contas, cabendo-lhe apenas examinar se foi respeitado o devido processo legal na formação de decisão ou ferido qualquer direito individual, depreende-se que a mesma não procede tendo em vista que os julgados desta Corte, por serem de natureza técnico-administrativas (ato administrativo), estão sempre sujeitos à apreciação judicial.

9.6 Cumpre finalmente salientar que mesmo estando as decisões deste tribunal sujeitas à apreciação judicial, não existe impedimento para que tenham aplicação imediata, mesmo que exista matéria correlata tramitando na esfera judicial, tendo em vista o princípio consagrado da independência das instâncias administrativa e judicial.

9.6.1 Cabe ressaltar que, evidentemente, o princípio acima apregoado não é absoluto, encontrando limitações dentro do próprio ordenamento positivo. Assim é que não poderá o Tribunal de Contas da União ignorar decisões judiciais transitadas em julgado, pois estas revestem-se de força de lei entre as partes.

10. Como se observa, a manifestação desta Corte era esperada pela consulente para que possibilitasse a adoção das providências visando ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 106/94-TCU-Plenário, razão pela qual, mesmo intempestivamente, sugere-se que, caso o Tribunal resolva conhecer da consulta, que apresente os esclarecimentos contidos nos itens acima.

11. Caso contrário este Tribunal entender que a consulta não deva ser conhecida por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade, mas queira adstringir-se à contribuição informal, poderá remeter à consulente cópia da Decisão a ser adotada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, conduta bastante adotada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Conclusão

12. Ante todo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior com as seguintes propostas:

I) Considerando que os Embargos de Declaração preenchem as condições para serem recebidos como tal:

- que o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conheça dos presentes Embargos de Declaração, para dando-lhe provimento, em parte, esclarecer ao recorrente

que mesmo tendo havido o reconhecimento de que de fato houve contração na manutenção da determinação constante do item 8.3 do Acórdão nº 106/94-TCU- Plenário, com o esgotamento da faculdade recursal, cabe, agora, o envio do seu nome ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao que determina o art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

- ante o que dispõe o art. 169 do RI/TCU, seja expedida quitação ao Sr. Roberval Teixeira Ruiz, tendo em vista a comprovação do recolhimento da multa a ele aplicada no item 8.3 do Acórdão 089/96 - TCU - Plenário.

II) E quanto à petição contida no Ofício C/DP - nº 579/96, da Diretoria da CODOMAR, que sejam adotadas as seguintes propostas sucessivamente:

a) não se conheça da consulta, em razão do não atendimento do requisito referente à competência para formulação de consultas constante no art. 216 do Regimento Interno e referir-se a caso concreto;

b) dê ciência ao consultante do inteiro teor do Relatório e Voto e Decisão que vierem a ser proferidos.

III) Caso o Ministro-Relator entenda conveniente aceitar a Consulta, que seja informado à CODOMAR:

a) que as deliberações do Tribunal exigem cumprimento imediato, nos prazos determinados, sob pena de adoção das sanções legais aplicáveis, suspendendo-se os prazos somente nos casos em que os responsáveis apresentem os recursos legais previstos, desde que tempestivos e, ainda assim, valendo apenas para os itens recorridos; e

b) que ação judicial em andamento não altera a aplicabilidade imediata das determinações deste Tribunal, ante o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, porém decisões judiciais transitadas em julgado com decisão contrária às adotadas por esta Corte não serão ignoradas, pois estas revestem-se de força de lei entre as partes."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, ao manifestar-se quanto ao presente recurso, assim se pronunciou (fl. 950):

"Saliente-se que interpretamos a petição de fls. 903/904 não como consulta, mas como pedido de esclarecimento sobre a necessidade do cumprimento, naquela oportunidade, das determinações contidas no Acórdão nº 106/94-Plenário.

É de ver que na data em que foi exarado o parecer às fls. 906/907 (15.1.96) e na data do pedido de esclarecimento às fls. 903/904 (3.6.96) o mencionado

Acórdão estava com seus efeitos suspensos, uma vez que ainda não havia sido julgado o Recurso de Reconsideração contra ele interposto, o que ocorreu posteriormente em 19.6.96, à fl. 895.

Assim, naquela ocasião não havia ainda decisão definitiva a ser cumprida, estando correto, a nosso ver, o aludido parecer da Assessoria Jurídica, quando opinou no sentido de que se aguardasse a decisão definitiva deste Tribunal antes do cumprimento das determinações dirigidas à CODOMAR.

No mais, concordamos com a análise procedida pela 10ª SECEX.

Isto posto, manifesta-se este representante do Ministério Público de acordo com a proposta oferecida pela 10ª SECEX, consignada nos itens I e III às fls. 947/948."

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, devo consignar que relato o presente recurso em virtude do sorteio de fl. 937, efetuado por motivo de afastamento justificado do Ministro Fernando Gonçalves, relator original do feito.

2. No que concerne à admissibilidade, ousou discordar dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, por entender ausente o requisito intrínseco do interesse de recorrer, em razão de inexistência de um de seus elementos constitutivos, qual seja a utilidade do recurso, como procurarei demonstrar, em seguida.

3. Com efeito, a utilidade do recurso, como ensina a melhor doutrina, está intimamente associada à sucumbência, gravame ou prejuízo sofrido por uma das partes da relação processual, decorrente da decisão proferida.

4. Ensina Nélson Nery Júnior que "*há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido*" (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., p. 261).

5. Necessário esclarecer que, no caso de embargos de declaração, o gravame também deve estar presente na decisão, sendo, inclusive, um dos elementos que os caracterizam como recurso, conforme a lição de Frederico Marques e Moacir Amaral dos Santos.

6. Defende Frederico Marques que "*a sentença ou acórdão que se embarga é objeto desse 'remedium juris' por conter um gravame contra o embargante. Não*

fosse isso o interesse lhe faltaria para provocar as emendas do julgado. E como os embargos de declaração constituem o meio e o instrumento para obter declaração, constituem o meio e o instrumento para obter a reparação do gravame, indiscutível o seu caráter de recurso" (in Dos embargos de declaração, 2ª ed., p. 64).

7. Salienta, por seu turno, o Prof. Moacyr Amaral dos Santos que os embargos são o "*recurso destinado a pedir ao juiz prolator da sentença que elimine obscuridade, esclareça dúvida, supra omissão, elimine contradição nela existente. Da sentença recorre o 'prejudicado' com o 'gravame' que lhe causa a obscuridade, a dúvida, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressentir*" (in ob. cit., p. 64).

8. Não vislumbro a ocorrência de sucumbência ao recorrente no ponto em que o Acórdão nº 089/96-TCU-Plenário restou impugnado em razão de possível contradição, qual seja a manutenção da determinação consubstanciada no item 8.3. do Acórdão nº 106/94 – Plenário (inclusão dos responsáveis nominados em lista específica a ser enviada ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos na Lei nº 8.443/92 e na Lei Complementar nº 64/90).

9. Ademais, como assevera o acima mencionado processualista Nélson Nery Júnior "*o recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., p. 262).

10. Da análise dos embargos declaratórios ora interpostos, não vislumbro qualquer possibilidade de proveito prático para o recorrente, haja vista a inviabilidade de modificação do mérito das presente contas, fator determinante para inclusão de seu nome em lista de inelegíveis.

11. Como bem lembrou o Ministério Público às fls. 882/883, "*a inclusão do nome do gestor na referida lista não é sanção aplicada a juízo do Tribunal, mas consequência imediata e inafastável, emanada diretamente do texto da lei, decorrente do julgamento definitivo pela irregularidade das contas*".

12. Em boa verdade, tal inclusão consiste em simples medida administrativa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas, sendo irrelevante a sua inclusão ou não em Acórdão deste Tribunal, já que decorre de previsão legal, na qual não há espaço para qualquer discricionariedade por parte do julgador. Assim, o presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal.

13. Nada obstante, observo que o Sr. Antônio Nélson de Oliveira Neto buscou demonstrar, por intermédio dos embargos de declaração, a existência de contradição no posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, quando da análise do recurso de reconsideração interposto por este responsável, especificamente no que concerne à manutenção da determinação mencionada no item 6, supra, deste voto. Não apontou, no entanto, o recorrente de forma clara e objetiva o ponto controvertido.

14. Compulsando a peça recursal (fls. 918/924), concluo que o recorrente, de maneira assistemática e confusa, procurou evidenciar antinomia no parecer

do representante do Ministério Público (fls. 882/883), pois apontou o *parquet* especializado equívoco na inclusão da determinação referida no item anterior no Acórdão nº 106/94, mas, por outro lado, entendeu desnecessária e inócua a sua correção, por se tratar, naquela oportunidade, de julgamento definitivo das contas. Portanto, segundo o recorrente, a contradição no posicionamento do MP/TCU estaria em considerar equivocada a inclusão da aludida determinação em decisão não definitiva e propor a sua manutenção em decisão, que, igualmente, não é definitiva, pois sujeita a embargos.

15. A Unidade Técnica, alertando para o fato de que tal questão não foi abordada quer nos *consideranda*, quer no relatório e voto que resultaram no Acórdão nº 89/96-TCU-Plenário, concluiu pela existência de omissão com relação a este ponto, já que constituíra pedido explícito no recurso de reconsideração.

16. Necessário observar, no entanto, que o recorrente fundamentou os embargos de declaração em possível contradição na manifestação do MP/TCU e não na existência de omissão na decisão, sendo esta última levantada apenas pela Unidade Técnica. Assim, em atenção ao princípio dispositivo, devo me ater exclusivamente, na análise do presente recurso, ao pedido do recorrente, e este está circunscrito à existência de contradição, o que não ocorre no presente caso, senão vejamos.

17. Dispõe o art. 34 da Lei Orgânica do TCU, *verbis*:

"Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida." (grifo meu)

18. Assim, por se direcionarem os embargos à possível antinomia no parecer do Ministério Público, que não faz parte da decisão proferida por esta Corte, pois não mencionado quer nos *consideranda*, quer no relatório e voto que resultaram no Acórdão nº 89/96-TCU-Plenário, que foi omissivo com relação à questão embargada, há que ser negado provimento ao recurso.

19. Admitindo-se, por absurdo, que o recurso fosse provido, mesmo assim não haveria qualquer alteração na situação do embargante, pois permaneceria seu nome na lista de inelegíveis.

20. Quanto à possibilidade de inclusão da determinação impugnada no Acórdão de julgamento do processo, entendo ser plausível, já que a decisão deve explicitar todas as cominações impostas e medidas a serem adotadas pelas unidades jurisdicionadas e órgãos internos do Tribunal, como se definitiva fora, haja vista que a interposição de recurso é mera faculdade da parte.

20. Imagine-se, por hipótese, que tal determinação fosse imprescindível (o que não ocorre, na realidade) e não constasse, de início, do Acórdão de julgamento das contas, por não ser esta decisão definitiva. Caso não houvesse qualquer impugnação, necessária seria a expedição de novo Acórdão para a explicitação de tal medida. Por este simples exemplo, já se verifica o absurdo do entendimento que defende a sua não-inclusão em Acórdão ainda sujeito a recurso.

21. Necessário afirmar, ainda, que não há prejuízo aos responsáveis, pois, enquanto sujeita a recurso, ou seja, não transitada em julgado, o que a torna, então, definitiva, a decisão deste Tribunal não pode ser executada, ou seja, no presente caso, a determinação visando à inclusão do nome dos responsáveis na lista de inelegíveis não pode ser efetivada.

22. Não posso deixar de observar que o presente apelo se me afigura eminentemente protelatório, pois a questão embargada (determinação para inclusão em lista de inelegíveis) é simples medida administrativa decorrente de julgamento pela irregularidade das contas, conforme explicitado acima.

23. Aproveito para sugerir aos meus pares o estudo da possibilidade de se adotarem mecanismos mais rigorosos, assemelhados aos previstos no Código de Processo Civil, aplicados aos litigantes de má-fé, em especial, o contido no art. 538 do CPC (cominação de multa), objetivando-se coibir a interposição de recursos eminentemente protelatórios, que só visam a perpetuação do processo, obstruindo, por conseqüência, a efetividade do controle, mister constitucional a cargo desta Corte de Contas.

24. Com relação aos pedidos efetuados pelo Sr. Roberval Teixeira Ruiz (ex-pedição da quitação e exclusão do nome da lista de inelegíveis – fls. 912/917), entendo que o primeiro pode ser atendido, por estar devidamente comprovado o recolhimento do débito a que fora condenado. No que se refere ao segundo, impossível se mostra o seu atendimento, pois a inclusão do seu nome em lista de inelegíveis decorreu do julgamento pela irregularidade das contas, não alterando tal posicionamento o pagamento da dívida. E mais, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 169 do Regimento Interno – TCU, o recolhimento integral de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas.

25. Finalmente, quanto à solicitação de esclarecimentos efetuada pelo Diretor-Presidente da CODOMAR (fls. 872/880), acolho, por seus fundamentos, o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ante o exposto, dissentindo do posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, com relação aos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Antônio Néelson de Oliveira Neto, e acolhendo-os, com as observações efetuadas pela *parquet* especializado, no que concerne às demais questões, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 078/98 – TCU - PLENÁRIO¹

1. Processos: TC-374.106/92-4, c/ 3 volumes, e TC-020.452/94-2 (juntado)
2. Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Embargante: Antônio Néelson de Oliveira Neto, ex-Administrador do Porto de Manaus

1. Publicado no DOU de 16/06/98.

4. Interessados: Roberval Teixeira Ruiz, Superintendente da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental, e Washington de Oliveira Viégas, Diretor-Presidente da CODOMAR

5. Entidade: Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR

6. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

8. Unidade Técnica: 10ª Secretaria de Controle Externo – 10ª SECEX

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, em que se examinam Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 089/96-TCU-Plenário, item 8, subitem 8.2;

Considerando que restou comprovada a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, consubstanciado no interesse de recorrer, em razão de inexistência de um de seus elementos constitutivos, qual seja a utilidade do recurso;

Considerando que a inclusão dos nomes dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares em lista a ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral consiste em simples medida administrativa, sendo irrelevante a sua previsão expressa em Acórdão deste Tribunal, já que decorre tal medida de previsão legal, na qual não há espaço para qualquer discricionariedade por parte do julgador;

Considerando a impossibilidade de proveito prático para o recorrente, em razão da inviabilidade de modificação do mérito das presente contas, fator determinante para inclusão de seu nome em lista de inelegíveis;

Considerando que o Sr. Roberval Teixeira Ruiz logrou comprovar o recolhimento integral do débito a que fora condenado, mediante o item 8.3 do Acórdão nº 089/96 - TCU – Plenário;

Considerando que a inclusão dos nomes dos exercentes de cargo ou função pública em lista de inelegíveis decorre de julgamento pela irregularidade de suas contas, não alterando tal posicionamento o recolhimento do débito ou da multa cominada;

Considerando a possibilidade de atendimento dos esclarecimentos solicitados pela administração da Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 089/96-TCU-Plenário, subitem 8.2., por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse de recorrer;

9.2. com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 169 do RI/TCU, dar quitação ao Sr. Roberval Teixeira Ruiz, tendo em vista o recolhimento da multa a ele aplicada no item 8.3 do Acórdão nº 089/96 - TCU – Plenário;

9.3. com fundamento no parágrafo único do art. 169 do Regimento Interno – TCU, indeferir o pedido do Sr. Roberval Teixeira Ruiz, visando à exclusão de seu nome da lista a ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (art. 91 da Lei nº 8.443/92), tendo em vista que o recolhimento integral de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas;

9.4. informar à CODOMAR, que:

9.4.1. as deliberações do Tribunal exigem cumprimento nos prazos determinados, sob pena de adoção das sanções legais aplicáveis, suspendendo-se os prazos somente nos casos em que os responsáveis apresentem os recursos legais previstos, desde que tempestivos e, ainda assim, valendo apenas para os itens recorridos;

9.4.2. a ação judicial em andamento não altera a aplicabilidade imediata das determinações deste Tribunal, ante o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa; e

9.5. determinar o envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram ao embargante e aos interessados, para ciência.

10. Ata nº 20/98 - Plenário

11. Data da Sessão: 03/06/98 – Ordinária

12. Especificação do *quorum*:

12.1. Ministros Presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência) Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e o Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

Carlos Átila Álvares da Silva
na Presidência

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

Fui Presente:

Paulo Soares Bugarin
Rep. do Ministério Público